

Lei nº 2139/2003

“Dispõe sobre as as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004, e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Pedro Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta, relativos ao exercício de 2004, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I.

Parágrafo 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o anexo 2, de metas fiscais, conforme o parágrafo 1º do art. 4º da LC 101-2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida, modelo 4;
- b) resultado nominal e primário, modelo 5;
- c) consolidação da dívida pública, modelo 6;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o executivo e modelo 8 e 8-1 para o Legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2004, 2005 e 2006, a realizada nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e a projetada para o exercício corrente, modelo 9;
- f) demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002, modelo 11.

Parágrafo 2º - Integra a presente Lei o Anexo 3, de Riscos Fiscais.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivo constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101-2000.

Parágrafo 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R\$. 5.000.000,00, devendo Ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 5º da LC 101-2000, o percentual de 4% da receita corrente líquida;

- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos.
- c) para atendimento de programa de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente para o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo único - A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101-2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas do orçamento da administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Conforme o art. 8º da LC 101-2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

Parágrafo 2º - Atendendo ao art. 13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art. 8º, e as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Parágrafo 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101-2000.

Parágrafo 4º - Conforme o art. 9º da LC 101-2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

Parágrafo 5º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2002, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

Parágrafo 6º - Para efeito do parágrafo 2º, do art. 9º e do parágrafo 3º, art. 16º da LC 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado até R\$. 100,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

Parágrafo 7º - Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I – consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;

III – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

IV – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14º da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares;

II – para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101-2000;

III – para realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000.

Art. 9º - As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o Art. 26º da LC 101-2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por Lei Municipal e, no Art. 116º da Lei Federal nº 8.666/93, observado no orçamento os limites:

a) para entidades de saúde, até o limite máximo de R\$. 400.000,00;

b) para entidades de assistência social, até o limite máximo de R\$. 40.000,00;

c) para entidades educacionais, até o limite máximo de R\$. 20.000,00;

d) para pessoas, até o limite máximo de R\$. 40.000,00.

Art. 10º - Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao Art. 116º da Lei Federal nº 8.666/93 ao Art. 62 e a letra “f”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101-2000.

Art. 11º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12º - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos Arts. 70 e 71 da LC 101-2000.

Art. 13º - As despesas com pessoal elencadas no Art. 18 da LC 101-2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras “a” e “b” da referida Lei.

Art. 14º - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V – o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do Art. 4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do inciso I do Art. 62, da LC 101-2000.

Art. 16º - O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17º - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12º, da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18º - No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º da LC 101-2000, que vigirão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 28 de novembro de 2003.

MOACIR OTÍLIO ALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOÃO LUIZ BORGES
Sec. Adm. E Finanças